



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS				
As 3 séries . . .	Ano	240\$	Semestre . . . . .	130\$
A 1.ª série . . .		90\$	" . . . . .	48\$
A 2.ª série . . .		80\$	" . . . . .	43\$
A 3.ª série . . .		80\$	" . . . . .	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-X-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

### AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

### SUMÁRIO

#### Ministério do Interior:

**Decreto n.º 33:568** — Autoriza a remodelação do actual serviço de transfusões de sangue dos Hospitais Cívicos de Lisboa por forma a satisfazer as exigências técnicas da hemoterapia.

#### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

**Portaria n.º 10:617** — Determina que a partir de 1 de Março seja paga mensalmente uma quantia à Legação de Portugal em Pretória para retribuição de um empregado.

#### Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

**Declaração** de ter sido aprovado o quadro do pessoal especializado, assalariado com carácter permanente, da Direcção dos Serviços de Conservação, da Junta Autónoma de Estradas, que substitue os insertos no *Diário do Governo* n.º 24 e 278, respectivamente de 29 de Janeiro de 1937 e 28 de Novembro de 1941.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

Hospitais Cívicos de Lisboa

**Decreto n.º 33:568**

Considerando a conveniência de aperfeiçoar o serviço de transfusões de sangue em funcionamento nos Hospi-

tais Cívicos de Lisboa, e tendo em conta o disposto nos decretos-leis n.ºs 31:666 e 31:913, de 22 de Novembro de 1941 e 12 de Março de 1942; e usando da faculdade concedida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

**Artigo 1.º** É autorizada a remodelação do actual serviço de transfusões de sangue dos Hospitais Cívicos de Lisboa por forma a satisfazer as exigências técnicas da hemoterapia.

**Art. 2.º** O pessoal médico que se tornar indispensável para o serviço de transfusões será escolhido por concurso de provas documentais, práticas e públicas, que será aberto até final do corrente ano entre médicos já habilitados com o internato dos hospitais, não podendo os nomeados acumular qualquer outra função dentro dos hospitais.

§ único. O médico chefe será escolhido entre os médicos do serviço para exercer o cargo em comissão, nos termos da lei hospitalar.

**Art. 3.º** O pessoal auxiliar será admitido por escolha e contrato e, se já pertencer a algum dos outros quadros, far-se-á o seu ingresso no serviço de transfusões, sem perda de nenhum dos direitos que estiver usufruindo.

**Art. 4.º** O pessoal médico dos quadros laboratoriais terá direito a receber uma gratificação quando concomitantemente preste serviço no serviço de transfusões.

**Art. 5.º** Poderá ser destacado de outros quadros o pessoal auxiliar que se tornar indispensável para o serviço de transfusões.

**Art. 6.º** A composição dos quadros do serviço de transfusões, e bem assim a substituição noutros quadros do pessoal que dêles fôr destacado para o serviço de transfusões, fica dependente de aprovação do Ministro do Interior.

**Art. 7.º** O pessoal que se tornar necessário para melhoria do serviço até à realização dos concursos a que se refere o artigo 2.º será nomeado nos termos do artigo 7.º do decreto-lei n.º 31:913, de 12 de Março de 1942.

**Art. 8.º** A liquidação e abono das despesas para remuneração do pessoal e de sustentação dos novos serviços serão aplicáveis as disposições dos artigos 7.º e 8.º do citado decreto-lei n.º 31:913.

**Art. 9.º** As instruções regulamentares que se tornarem convenientes para o funcionamento do novo serviço, que ficará anexado ao do Banco até definitiva reorganização, serão expedidas por alvará do enfermeiro-mor, depois de aprovadas pelo Ministro do Interior.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Março de 1944. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite*.